



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000427-91.2023.8.26.0060, da Comarca de Auriflama, em que é apelante APARECIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA, é apelado MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27747

Apelação n. 1000427-91.2023.8.26.0060

Comarca: Auriflama

Natureza: Adicional de Insalubridade

Apelante: Aparecida Conceição dos Santos Silva

Apelado: Município de Guzolândia

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA. SERVENTE. Objeto da ação. Majoração do adicional do grau médio para o máximo e cobrança de diferenças pretéritas. A causa de pedir informa o direito à elevação do adicional de insalubridade de grau médio para o máximo, considerando que a autora realiza a coleta de lixo e limpeza de banheiro de uso coletivo. O laudo pericial reconhece a insalubridade, classificando-a em grau médio e, para tanto, adverte que na coleta diária de lixo de ambiente escolar os resíduos são classificados como comuns. A percepção do adicional de insalubridade em 20% decorre da aplicação da norma técnica do Anexo 14 da NR-15. O expert não identificou a exposição contínua a resíduos de alto risco biológico. A Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo para trabalhadores que higienizam banheiros e coletam lixo de locais públicos com grande circulação de pessoas. Inaplicabilidade do entendimento sumulado para a situação dos autos, em que a limpeza é realizada em escola pública frequentada por crianças e funcionários. Ausência de elementos para abalar a credibilidade do laudo pericial produzido em juízo. Precedentes. Sentença mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

APARECIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA, inconformada com a sentença de fls. 474/476, que julgou improcedente o pedido mediato, interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, (i) o erro do laudo pericial porque a autora realizava a coleta de lixo urbano; (ii) a jurisprudência do TST é no sentido de que a limpeza de banheiros e coleta de lixo em ambiente de

uso coletivo dá ensejo ao adicional de insalubridade no grau máximo; (iii) a apelante realiza a limpeza de escolas públicas, onde os banheiros eram utilizados por aproximadamente cem alunos, além dos funcionários; (iv) o reconhecimento do direito em casos análogos, conforme acostado às fls. 446/466 dos autos; (v) o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo.

Sem contrarrazões (fls. 499), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

A ação foi ajuizada objetivando a majoração do adicional de insalubridade de grau médio para máximo em favor de servidora que ocupa o cargo de servente do Município de Guzolândia.

A causa de pedir informa o recebimento do adicional de insalubridade em grau médio e o direito à majoração ao grau máximo porque a autora realiza a coleta de lixo e limpeza de banheiro de uso coletivo.

O juízo “a quo” julgou improcedente o pedido mediato.

O adicional de insalubridade está previsto no artigo 105 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município (LC 78/2023):

“Art. 105. A definição das atividades insalubres ou perigosas, seus fatores, sua caracterização, frequência, graus de risco e limites de tolerância, a possibilidade e a forma de sua supressão, total ou parcial, serão apurados e definidos pela unidade de saúde e segurança do trabalho competente ou contratada para esse fim e com fundamento na legislação federal aplicável a espécie.

[...]

Art. 109. Em conformidade com o grau de insalubridade, mínimo, médio ou máximo, a que o servidor encontrar-se exposto, o percentual do adicional será fixado, respectivamente, em 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo vigente”.

O direito ao recebimento da vantagem e o grau de insalubridade encerram fatos complexos e, por isso, qualifica a prova pericial.

O laudo pericial de fls. 412/432 concluiu que “*A reclamante esteve exposto ou trabalhou em condições que faz jus ao adicional de insalubridade grau médio de 20%. No ambiente de trabalho e nas atividades desempenhadas pela reclamante, foi constatada a presença de agentes biológicos. A higienização de banheiros utilizados por alunos e funcionários, tarefa realizada em conjunto com outra funcionária e com frequência regular, pode, de fato, caracterizar insalubridade. No entanto, essa insalubridade se enquadra em grau médio (20%) e não no grau máximo (40%), considerando que se trata de banheiros de uma escola pública, frequentados por crianças e funcionários. O contato ocasional com agentes biológicos, como vírus e bactérias, justifica o adicional de 20% que a reclamante já recebia, em conformidade com o Anexo 14 da NR 15, que trata da exposição a agentes biológicos. Além disso, a coleta diária de lixo no ambiente escolar, sendo composta por resíduos comuns e não hospitalares ou contaminados, também sustenta o adicional de insalubridade em grau médio (20%). Isso ocorre porque não há exposição contínua a resíduos de alto risco biológico, como seria o caso em ambientes hospitalares, onde o lixo é classificado como infectante, justificando adicional de 40%, o que não se aplica à situação descrita. Portanto, fica caracterizada a insalubridade em pacto laboral*”.

Como se vê, a prova técnica concluiu que a atividade exercida pela autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%).

Não comporta albergamento a alegação de que a limpeza e coleta de lixo de banheiros de uso coletivo dá ensejo, automaticamente, ao adicional de insalubridade no grau máximo.

Nas respostas aos quesitos, o *expert* do juízo ressalta que a higienização de banheiros utilizados por alunos e funcionários era realizada em conjunto com outra funcionária. Considera que se trata de banheiro de escola pública frequentada apenas por crianças e funcionários, sendo a insalubridade

enquadrada no grau médio 20%. O contato ocasional com agentes biológicos, como vírus e bactérias, justifica o adicional de 20% que a reclamante já recebia, em conformidade com o Anexo 14 da NR 15, que trata da exposição a agentes biológicos.

O perito ressalta a ausência de exposição contínua da servidora a resíduos de alto risco biológico que justificariam o adicional de 40%, como ocorreria caso laborasse em ambientes hospitalares. A autora trabalha na coleta diária de lixo de ambiente escolar, onde os resíduos são classificados como comuns, dando ensejo ao adicional de insalubridade no grau médio.

A Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) prevê o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo para trabalhadores que higienizam banheiros e coletam lixo de locais públicos com grande circulação de pessoas, o que não se aplica para as escolas públicas frequentadas por crianças e funcionários.

Prevalece o trabalho técnico, porquanto averiguou especificamente as condições de trabalho da autora, reconhecendo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Servidora Pública. Município de Guzolândia. Auxiliar de Serviços Gerais. Pedido de concessão de adicional de insalubridade. Admissibilidade. Pretensão que encontra respaldo na Lei Municipal n. 07/2013, e que deve ser concedido à servidora (no grau médio) com base no resultado da prova pericial. Prova técnica, aliás, que alude às condições insalubres como inerentes à própria natureza da função, daí a possibilidade de concessão do adicional com efeito retroativo (Apelação nº 1000961-52.2016.8.26.0069, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 26/08/2019), observada a prescrição quinquenal. Sentença de procedência. Recursos desprovidos” (Ap. 1000140-36.2020.8.26.0060; Rel.: Ferreira Rodrigues; 4ª Câmara de Direito Público; j. 22/08/2022).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO GRAU MÉDIO (20%) PARA O MÁXIMO (40%). REEXAME NECESSÁRIO ACOLHIDO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA AUTORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Serviços Gerais I, em face do Município de General Salgado, com o objetivo de majorar o adicional de insalubridade de 20% (grau médio) para 40% (grau máximo) e obter o pagamento das diferenças desde o início das atividades laborais. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito ao adicional em grau máximo, mas limitando o pagamento dos atrasados à data de produção do laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a atividade exercida pela autora, como servidora pública, justifica a majoração do adicional de insalubridade de grau médio (20%) para máximo (40%); (ii) estabelecer se o pagamento retroativo das diferenças deve abranger todo o período laboral anterior ao laudo pericial; (iii) determinar o critério adequado para a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo depende da comprovação de exposição permanente a agentes nocivos em condições que justifiquem tal medida, conforme a NR-15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho. No caso, a higienização de instalações sanitárias na unidade escolar local de trabalho da autora não se equipara à coleta de lixo urbano ou a outras atividades que ensejem o adicional em grau máximo.

4. A Súmula 448 do TST exige, para a caracterização do adicional em grau máximo, que as instalações sanitárias sejam de uso público ou coletivo de grande circulação, o que não se aplica ao caso concreto.

5. Com relação ao Velório Municipal, apesar da anotação da perícia, não há provas de que a autora tenha trabalhado no ambiente.

6. O juiz não está adstrito ao laudo pericial e deve decidir com base em todo o conjunto probatório. A interpretação das atividades da autora, à luz das normas aplicáveis, revela que não há fundamento para a majoração do adicional de insalubridade.

7. A fixação dos honorários advocatícios deve seguir o art. 85, §2º, do CPC, sendo apropriado fixar o percentual em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Reexame necessário acolhido. Sentença reformada. Pedido improcedente. Recurso da autora prejudicado Tese de julgamento: A majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo exige a comprovação de exposição a condições previstas no Anexo 14 da NR-15, o que não se verificou no caso concreto. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; art. 39, §3º (redação original); EC nº 19/98; Lei nº 11.960/09; EC nº 113/21; Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º; Lei Complementar Municipal nº 03/96, art. 82; Lei Municipal nº 2.009/2002, arts. 2º e 4º; CPC/2015, arts. 85, §2º, e 479. Jurisprudência relevante citada: STJ, PUIL nº 413; TST, Súmula nº 448; TJSP, Apelação Cível 1001587-81.2023.8.26.0439, Rel. Des. Heloísa Mimessi; TJSP, Apelação Cível 1000179-33.2023.8.26.0414, Rel. Des. Bandeira Lins; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1004590-20.2022.8.26.0038, Rel. Des. Maria Laura Tavares; TJSP, Apelação Cível 1008000-56.2020.8.26.0297, Rel. Des. Alves Braga Junior” (Ap. 1000704-97.2022.8.26.0204; Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; 2ª Câmara de Direito Público; j. 13/09/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Imperiosa a manutenção da respeitável sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária para 11% do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator